TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0011159-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Autor(a)(es): Thiago Guimarães

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Lojas Renner S/A

Preposta: Carolina Santana

Advogado/OAB: Dra. Giovana Maquedano Silva – OAB/SP 416346

Aos 17 de outubro de 2018 às 15:10, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. A parte ré declara inexigível o débito objeto da presente ação (no valor de R\$253,00), procedendo ainda o cancelamento de eventual restrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito. Prazo para cumprimento: 30 dias corridos a partir desta data. No mais, para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora o valor de R\$1.000,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em até 30 dias corridos a partir desta data. FORMA DE PAGAMENTO: depósito bancário na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 0039653-2, agência nº2694-8, Banco Bradesco, CPF nº 333.427.488-85, residente na Av. José Maria lopes, 164, Residencial Acapulco, CEP 14804-240, Araraquara -SP). No caso de depósito(s) em conta, caso haia alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 10% sobre o saldo devedor. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Convalidam-se os efeitos da tutela antecipada concedida. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Isabel Cristina Piazzi

Autor(a) Ré(u)